REGULAMENTO (CE) N.º 1218/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1999

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 861/1999 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

(1) Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada, que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentado-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida, por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

(3) Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

(4) Considerando que é oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelo seu titular por um período de 60 dias, de acordo com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o n.º 6 do artigo 12 .º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

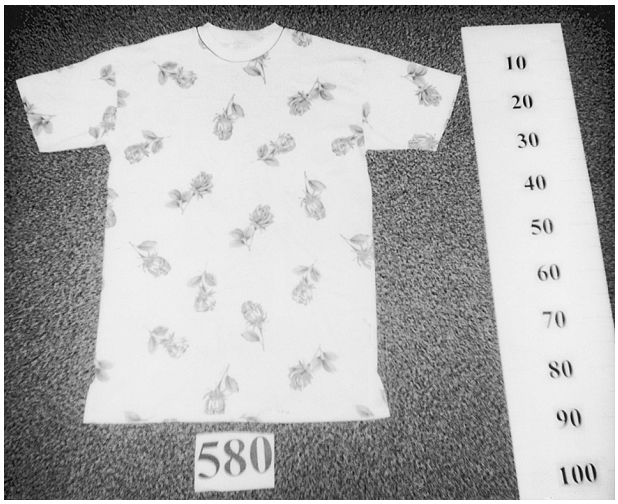
---

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 108 de 27.4.1999, p. 11.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Toldo de jardim (3 m × 3 m), constituído por uma cobertura de tecido obtido a partir de lâminas de polietileno de uma largura inferior a 5 mm, revestido de plástico nas duas faces. Este artigo apresenta-se com estacas de metal destinadas a constituir a sua armação e esticadores que permitem a sua fixação ao solo	3926 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 a) do capítulo 59, bem como pelos descritivos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 91.
2. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve e ampla, com motivos decorativos estampados em toda a peça de vestuário, desce até meio das coxas (comprimento total: 90 cm). Apresenta um decote redondo debruado com uma fita de malha aplicada, mangas curtas, com bainha na extremidade das mangas e na base, bem como rachas laterais de cerca de 10 cm de comprimento ao nível da base (Vestido) (Ver fotografia n.º 580) (*)	6104 42 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas aos códigos NC 6104 41 00 e 6104 49 00. A classificação como «camisa de noite» está excluída, dado que a peça de vestuário em questão, devido às suas características objectivas, pode ser utilizada tanto para dormir como para outros fins, não se destinando, assim a ser exclusiva ou essencialmente utilizada como vestuário de noite. Dado o seu comprimento, não pode ser classificada no código NC 6109
3. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve e ampla, com motivos decorativos estampados em toda a peça de vestuário, desce até abaixo dos joelhos (comprimento total: 120 cm), sem mangas. Apresenta um decote amplo e redondo debruado com uma fita de malha aplicada. A base da peça de vestuário apresenta uma bainha e rachas laterais de cerca de 22 cm de comprimento. (Vestido) (Ver fotografia n.º 581) (*)	6104 42 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas aos códigos NC 6104 41 00 e 6104 49 00. A classificação como «camisa de noite» está excluída, dado que a peça de vestuário em questão, devido às suas características objectivas, pode ser utilizada tanto para dormir como para outros fins, não se destinando, assim a ser exclusiva ou essencialmente utilizada como vestuário de noite. Dado o seu comprimento, não pode ser classificada no código NC 6109
4. Peça de vestuário de tecido, de uma só cor (100 % poliamida), com 0,1 mm de espessura, revestido na superfície interior com plástico não celular (poliuretano), com um forro acolchoado. Esta peça de vestuário possui um duplo colarinho, em que um é de tecido de malha cardada, uma abertura completa à frente com botões de pressão a fechar do lado esquerdo sobre o lado direito. Apresenta mangas compridas com fechos de correr nas extremidades e dois bolsos inseridos ao nível da cintura. O comprimento desce até às ancas (comprimento total: 75 cm). Possui um dispositivo para apertar na base. (Peça de vestuário semelhante a um anoraque) (Ver fotografia n.º 583) (*)	6201 93 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 8 do capítulo 62, a nota 2 a) 1. do capítulo 59 bem como pelos descritivos dos códigos NC 6201 e 6201 93 00. A peça de vestuário é confeccionada a partir de um tecido em que o revestimento não é perceptível à vista desarmada

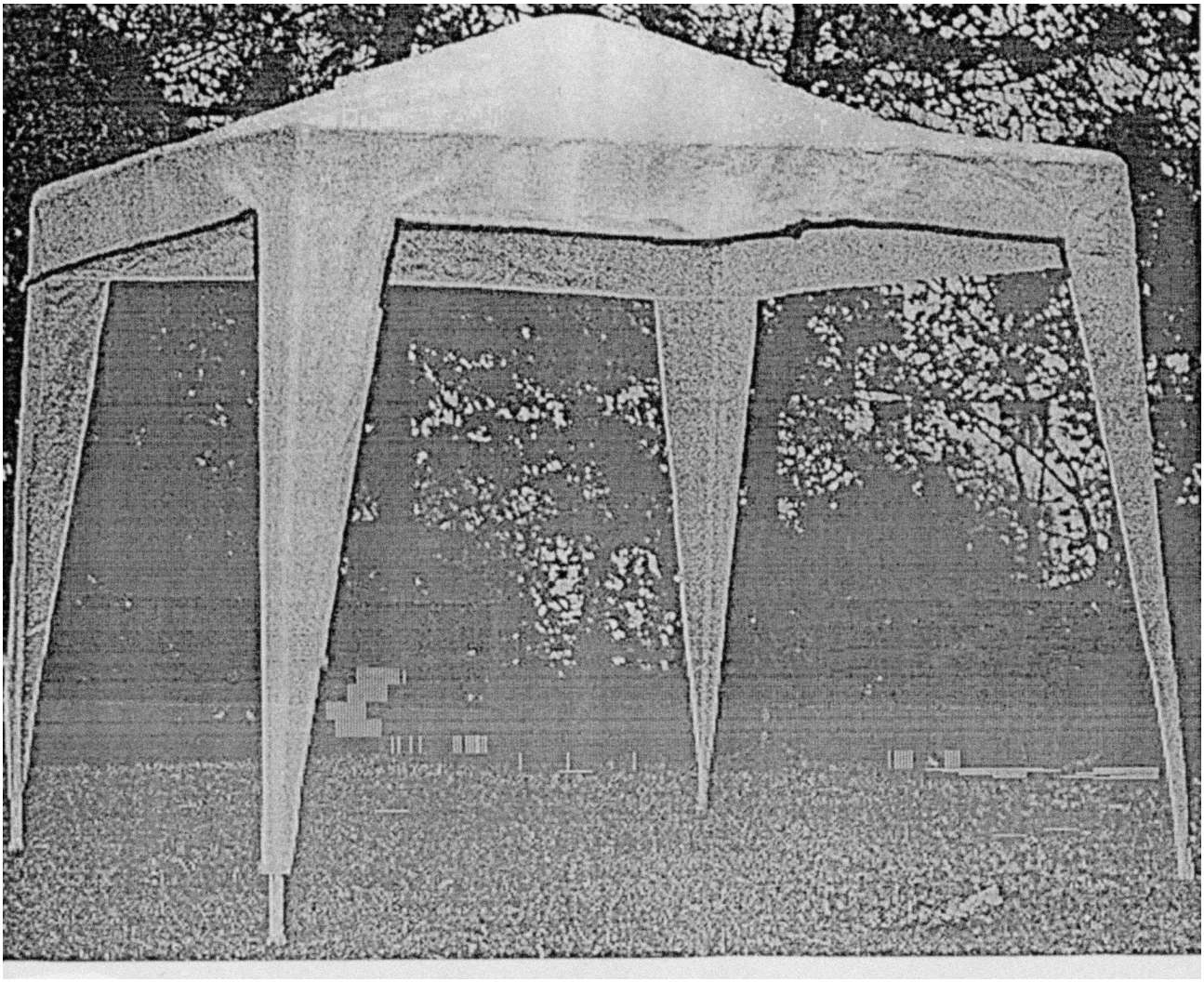
Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
5. Peça de vestuário de tecido, de duas cores, de fibras sintéticas (100 % *nylon*), sem mangas, que cobre a parte superior do corpo até às ancas. Possui um decote em V, e uma abertura completa na frente com fecho de correr. A base é apertada por um elástico. Apresenta grandes cavas, cuja parte inferior está parcialmente munida de um elástico. Possui um bolso exterior com fecho do tipo «velcro», presilhas e um cinto de matéria têxtil ajustável com fivela. Esta peça de vestuário está totalmente forrada. Apresenta dois panos à frente e um pano atrás encerrados em plástico alveolar. (Outro vestuário) (Ver fotografia n.º 582) (*)	6211 43 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 8 do capítulo 62, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6211, 6211 43 e 6211 43 90. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 6211. Esta peça de vestuário, devido às suas características objectivas, não pode ser considerada como um colete salva-vidas da posição 6307
6. Toldo de jardim (3 m × 3 m), constituído por uma cobertura de tecido espesso (100 % algodão). Este artigo apresenta-se com estacas de metal destinadas a constituir a sua armação e esticadores que permitem a sua fixação ao solo. O tecido forma o tecto do artigo e cobre as quatro estacas (Ver fotografia n.º 588) (*)	6306 91 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6306 e 6306 91 00. Atendendo a que este artigo é aberto nos quatro lados, não pode ser considerado como uma tenda


10
20
30
40
50
60
70
80
90
100
580


10
20
30
40
50
60
70
80
90
100
581


MUSTO
MUSTO
10
20
30
40
50
60
582


10
20
30
40
50
60
583



(*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.